PARECER JURÍDICO N.º 193/2023

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2023

EMENTA: I. Licitações e Contratos. Concorrência. II. Minuta de Edital. Análise Jurídica Prévia. III. Concessão onerosa de administração, operação e exploração do Terminal Rodoviário de Aripuanã/MT nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e legislação pertinente, em atendimento à Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Cultura deste Município de Aripuanã/MT. IV. Valor: R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). V. Possibilidade. Ressalvas.

1. DA CONSULTA

O ilustre Supervisor de Licitações encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Coordenadoria Jurídica, com vistas à Concessão Onerosa de administração, operação e exploração do Terminal Rodoviário de Aripuanã-MT em conformidade com a Lei Municipal 2.213/2022, em atendimento a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Cultura de Aripuanã/MT.

Constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos:

- Solicitações de aquisição de material/serviço;
- Termo de Referência;
- Termo de Delegação nº 006/2023/SINFRA
- Laudo de Avaliação de imóvel, Laudo de Vistoria e Relatório Fotográfico do imóvel;
- Estudo de Viabilidade;
- Projeto Básico Arquitetônico (Planta Baixa);
- Lei Autorizativa;
- Minuta do Edital e anexos.

Na sequencia, o processo foi remetido a esta Coordenadoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração Municipal no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relato do necessário.

2 - DA APRECIAÇÃO DA CONSULTA

2.1. Da adequação da modalidade licitatória eleita

Nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Concorrência para a contratação do objeto ora mencionado.

Segundo os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles, *"Concorrência é a modalidade de licitação própria para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados, cadastrados ou não, que satisfaçam as condições do edital, convocados com antecedência mínima prevista em lei, com ampla publicidade pelo órgão oficial e pela imprensa particular"* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 340).

O § 1º do art. 22, 23 e 45 da Lei Federal n.º 8.666/1993, assim prelecionam:

> "Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto."
>
> Por sua vez, dispõe o art. 23, §3º da Lei 8.666/1993:
>
> "Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
>
> (...)
>
> § 3º A concorrência é a **modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto**, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, **como nas concessões de direito real de uso** e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País."
>
> (...)
>
> "Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
>
> (...)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

(...)

V - a de **maior lance ou oferta** - nos casos de alienação de bens ou **concessão de direito real de uso.**"

Portanto, mister ressaltar que o objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação se amolda as definições do objeto.

Além disso, o presente processo administrativo foi regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, *caput*, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666/93.

2.2. Da competência delegada.

Com relação ao objeto a ser pactuado, cumpre esclarecer que se trata de matéria de competência Estadual, no entanto cabível aos entes municipais desde que sejam cumpridos os requisitos normatizados pelo Estado de Mato Grosso, neste sentido segue a disposição extraída da Lei Complementar Estadual nº 149 de 2003:

> "Art. 54 O Estado de Mato Grosso, na qualidade de Poder Concedente, poderá, alternativamente à prestação direta ou a concessão do serviço publico a que se refere o artigo anterior, **delegar a entes da Administração Pública Municipal a competência para a implantação, exploração e administração dos terminais rodoviários, podendo o ato de delegação autorizar o ente delegatário a conceder o serviço a particulares, sempre através de licitação.**" **(g.n.)**

No caso dos autos extrai-se a juntada do Termo de Delegação nº 006/2023/SINFRA, celebrado entre o Estado de Mato Grosso e o Município de Aripuanã, aferindo a regularidade Constitucional para tanto.

2.3. Da Minuta do Edital

Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, a minuta do edital atende tais exigências, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

2.4. Da Minuta do Contrato

A análise da Minuta de Contrato, verifica-se que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo artigo 55 da Lei n. 8.666/93, estando em conformidade formal com a legislação em vigor.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, por entender que a minuta do edital e de seus anexos atendem as exigências legais, opina-se pela sua aprovação.

É o parecer (S. M. J.)
Aripuanã-MT, 11 de abril de 2023.

MARKO ADRIANO KREFTA
Procuradora do Município
Portaria nº 14.077/2022
OAB/MT – 22.427/O